

RESOLUÇÃO Nº 10/2012

(Publicada no Diário Oficial de 28 e 29/04/12)

Alterada pela Resolução nº 31/15, que alterou a titularidade do benefício para GEOPARK BRASIL EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS LTDA., CNPJ nº 17.572.061/0002-07 e IE nº 123.254.832NO.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à GEOPARK BRASIL EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta do processo SICM nº 1100120002196,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à empresa GEOPARK BRASIL EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS LTDA., CNPJ nº 17.572.061/0002-07 e IE nº 123.254.832NO, instalada neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 31, de 07/07/15, DOE de 22/07/15, efeitos a partir de 22/07/15.

Redação originária, efeitos até 21/07/15:

"Art. 1º Conceder à empresa RIO DAS CONTAS PRODUTORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 07.316.968/0002-51 e IE nº 069.374.456NO, instalada neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:".

I - Crédito Presumido - fixa em 20% (vinte por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa, nas operações de saídas gás natural (NCM 2711.21.00), pelo prazo de 10 anos contado a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado, nos termos do Art.1º-D. do Decreto nº 6.734/97.

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado.

Art. 2º Não será exigido estorno de crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias e aos serviços tomados vinculados ao benefício.

Art. 3º A utilização do crédito presumido está condicionado a celebração de Termo de Acordo entre a beneficiária e a Secretaria da Fazenda estadual, em que serão detalhados os critérios para fruição dos benefícios, definindo-se inclusive a participação da empresa no total dos investimentos previstos no Protocolo de Intenções assinado em 27 de fevereiro de 2012 com a MANATI S/A, CNPJ nº 07.063.991/0001-09.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de abril de 2012.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Presidente